autuado por XEXÉU TRIPOLI em 03/12/2024 15:11:05.

CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO

PARECER Nº DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 0209/24.

Trata-se de projeto de lei, de autoria da nobre Vereadora Sandra Santana, que visa alterar a Lei nº 17.827/2022 que dispõe sobre a estrutura, organização e funcionamento dos Conselhos Tutelares no Município de São Paulo.

A propositura altera o art. 34 com a finalidade de acrescer, dentre os requisitos para ser Conselheiro Tutelar, a aprovação em exame sobre legislações específicas correlatas a crianças e adolescentes, a ser formulada por uma Comissão designada pelo CMDCA realizada antes do prazo regimental de escolha pelo voto, a ser aplicada pelo poder executivo que deverá regulamentar o procedimento.

A Justificativa enfatiza que a propositura visa qualificar com conhecimento teórico específico os candidatos sobre a importância da atividade conselheira e suas atribuições conforme legislação que versam sobre o assunto.

Sob o aspecto jurídico, o projeto reúne condições para prosseguir em tramitação, pois encontra respaldo na competência legislativa desta Casa, consoante será demonstrado.

Com efeito, o Município tem competência para suplementar a legislação federal e estadual em matéria de proteção à infância e à juventude, nos expressos termos do art. 24, XV c/c art. 30, inciso II, da Constituição Federal.

No que tange ao aspecto formal, a propositura encontra fundamento no artigo 37, *caput*, da Lei Orgânica Paulistana, segundo o qual a iniciativa das leis cabe a qualquer membro ou Comissão Permanente da Câmara Municipal, ao Prefeito e aos Cidadãos.

No que tange ao seu conteúdo, tem-se que a matéria ao pretender qualificar os membros do Conselho Tutelar dá cumprimento ao dever estatal de desenvolver políticas públicas voltadas à proteção da infância e da adolescência, valendo ressaltar a previsão contida no parágrafo único do art. 7º de nossa Lei Orgânica no sentido de que **a criança e o adolescente são considerados prioridade absoluta do Município**.

Nesse aspecto, o Estatuto da Criança e do Adolescente – Lei nº 8.069/90 elenca uma série de direitos e deveres visando proteger os interesses deste segmento da população e um dos meios mais importantes para assegurar tal proteção é a existência dos Conselhos Tutelares definidos pelo art. 131 da citada lei como órgão permanente e autônomo, não jurisdicional, encarregado pela sociedade de zelar pelo cumprimento dos direitos da criança e do adolescente, definidos no ECA.

Matéria RELCOM 1748/2024. Documento assinado digitalmente por THAMMY BRITO DE MIRANDA E SILVA em 07/11/2024 e juntado ao PL 209/2024 por XEXÉU TRIPOLI. Sua validade pode ser conferida em https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbrirDocumento?pID=565719.

CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO

De se ressaltar ainda que o Conselho Tutelar tem atribuições legais de elevado grau de responsabilidade e complexidade, como, por exemplo, o afastamento da criança ou do adolescente do convívio familiar, nos moldes do art. 136, parágrafo único do ECA.

Ainda a evidenciar a relevância da atuação do Conselho tem-se o art. 137 do ECA que dispõe que as decisões do Conselho Tutelar somente poderão ser revistas pela autoridade judiciária a pedido de quem tenha legítimo interesse.

Assim, verifica-se que a medida proposta está alinhada com as normas já vigentes e propiciará aprimoramento dos relevantes serviços prestados pelo Conselho Tutelar.

Durante a tramitação do projeto deverão ser realizadas duas audiências públicas em atenção a disposto no art. 41, XI, da Lei Orgânica do Município.

Para ser aprovado o projeto depende de voto favorável da maioria absoluta dos membros desta Casa, nos termos do art. 40, § 3º, XII, do mesmo diploma legal.

Ante o exposto, somos **PELA LEGALIDADE**.

Sala da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, em

Matéria RELCOM 1748/2024. Documento assinado digitalmente por THAMMY BRITO DE MIRANDA E SILVA em 07/11/2024 e juntado ao PL 209/2024 por XEXÉU TRIPOLI. Sua validade pode ser conferida em https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbrirDocumento?pID=565719.